**AO JUÍZO DA \_\_ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**NOME DO/A ASSISTIDO/A**, qualificação**,** por meio de seu/sua advogado/a abaixo assinado/a, vem ajuizar **AÇÃO PARA INCLUSÃO/REINCLUSÃO NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA** em face da **UNIÃO FEDERAL,** por meio de sua procuradoria, com endereço conhecido por este juízo, pelas razões de fato e de direito a seguir.

1. ***GRATUIDADE DE JUSTIÇA***

Inicialmente, a parte autora requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no art. 98 do Código de Processo Civil e no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, por não possuir meios de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

1. ***BREVE RESUMO DOS FATOS***

**A autora percebia bolsa família, no valor de R$\_\_\_\_\_\_, na condição de responsável família, sendo a única provedora da família monoparental composta por ela e seus 02 (dois filhos menores), ambos ainda em idade pré-escolar, contando em seu cadúnico renda per capta de R$200,00**

***Houve a atualização do CADUNICO, em 15/01/2024, quando incluiu-se na unidade familiar a sra.\_\_\_\_\_\_\_, tia da autora que, que era titular de BPC idoso.***

***Passados 60 dias desde a atualização cadastral, a autora foi surpreendida pela redução de 50% do valor do seu bolsa família.***

**A explicação fornecida para** Secretaria de Assistência Social do Município de\_\_\_\_ SENARC para a redução do benefício foi de que a renda per capta passou a superar valor de R$218,00 estabelecido no inciso II do **caput** do art. 5º, da Lei nº 14.601/2023, em face do computo do BPC percebido por pessoa da família, conforme determinação expressa do Art. **4º, §2º** da Lei nº 14.601/2023.

Em resumo, a renda declarada de R$600,00 da autora, decorrente de trabalhos informais, quando considerada unidade familiar de 03 (três pessoas), respeitava o limite legal de R$218,00 estipulado como parâmetro de elegibilidade ao programa bolsa família, de acordo com o Art. 5º, Lei 1.4601/2023. Porém, a partir do momento em que a tia idosa passou a integrar a unidade familiar, o valor de R$1.412,00 decorrente do BPC idoso por ela titularizado somou-se, por expressa determinação do Art. 5º, inciso II da Lei 1.4601/2023, aos ganhos da responsável familiar, para atingir o montante R$ 2.012,00, passando a renda per capta ao montante de R$503,00 para unidade familiar de 04 pessoas.

De acordo com o Art. 6º, § 2º da Lei 1.4601/2023, a superação do limite da renda per capta ensejou inicialmente a redução de 50% no valor do benefício por 24 (vinde e quatro) meses sendo que completado o prazo e mantendo-se a renda per capta superior ao limite legal, haveria o desligamento da família do Programa Bolsa Família.

Ocorre que, conforme restará demonstrado a seguir, o artigo 4°, §2°, da Lei n. 14.601/2023 deve ter sua inconstitucionalidade reconhecida, de forma que se torna imperativo o restabelecimento do Bolsa-Família concomitantemente ao recebimento do BPC, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação.

E mesmo que não seja reconhecida a inconstitucionalidade do dispositivo, deve ser realizada sua interpretação conforme à CF/88, considerando que permanece o estado de miserabilidade do grupo familiar e, por consequência, deve ser analisada a vulnerabilidade concreta do núcleo, de forma a avalizar o seu reconhecimento como público-alvo do programa em questão.

O Objetivo da presente ação é o restabelecimento integral do bolsa família, mediante antecipação de tutela, acrescido ao pagamento das parcelas vencidas do benefício que foram glosada da autora.

**III - DO DIREITO**

**III.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 4º, §2º, DA LEI Nº 14.601/23. DO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DA OFENSA AO ARTIGO 203, V E VI, DA CF/88**

Por ter fortalecido a efetivação dos direitos e garantias fundamentais através do fortalecimento dos direitos sociais, civis e políticos, a Carta Magna vigente ficou conhecida como Constituição Cidadã. Especial destaque receberam às previsões normativas acerca dos direitos sociais, estabelecendo um verdadeiro sistema que objetiva resguardar a qualidade de vida e a dignidade dos indivíduos e, consequentemente, da sociedade como um todo, possibilitando assim que todos os membros da coletividade exerçam e usufruam de seus direitos fundamentais em condições de igualdade.

Tendo isto em mente é que se afirma que algumas disposições da Lei n. 14.601/2023 não se encontram em plena conformidade com a Constituição Federal. A referida lei estabeleceu o Programa Bolsa-Família, cujos objetivos militam no sentido de garantir uma renda digna à famílias em situações de vulnerabilidade econômica.

Contudo, o §2° do seu artigo 4° estabeleceu que, para os fins do Programa Bolsa-Família, o Benefício de Prestação Continuada - BPC recebido por quaisquer dos integrantes da família compõe o cálculo da renda familiar *per capita* mensal. Tal previsão, conforme será exposto a seguir, vai frontalmente de encontro aos objetivos da Lei n° 14.601/2023, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e, principalmente, da própria Constituição Federal na medida que restringe e enfraquece a proteção aos direitos sociais de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Isto porque **o BPC possui natureza personalíssima e destina-se exclusivamente à renda de seu receptor**. O artigo 203, inciso V, da CF expressamente prevê a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência, de onde se encontra o fundamento constitucional para o BPC estabelecido na LOAS:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a **garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência** e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei – grifos nossos.

Por isso diz-se que se trata de benefício personalíssimo: o salário-mínimo é garantido à pessoa portadora de deficiência ou idosa para promoção da sua própria sobrevivência e dignidade. Não é outro senão este o entendimento que pode ser obtido através da leitura do referido dispositivo, portanto, sendo **impossível entender que o legislador constituinte quis garantir benefício à família da pessoa com deficiência.**

Ao contrário, a lei expressamente prevê que o BPC é destinado à pessoa com deficiência ou idosa, e não à sua família. **Contabilizar este benefício personalíssimo como renda familiar é, em último grau, ignorar a norma constitucional e tornar obrigatória, na prática, a divisão do benefício entre os membros da família da pessoa beneficiária em razão da vulnerabilidade econômica existente.**

Neste ponto, tem-se que o poder público **vai contra o objetivo constitucional estabelecido no art. 203, VI, qual seja, reduzir a vulnerabilidade econômica das famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza:**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e **tem por objetivos**:

VI - **a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza**.

Soma-se a isso o fato de que atualmente o BPC é a única fonte de renda estável de muitas famílias em situação de miserabilidade, como é o caso da autora. Estudos sobre o tema confirmam a relevância destacada do referido benefício para o sustento destas famílias. Vejamos:

Cerca de 762 mil domicílios – o que corresponde a 1,5% do total brasileiro – declararam ter algum beneficiário do BPC, o que significa que quase metade escapa às estimativas da Pnad, mesmo levando-se em consideração que ela não traz informação individualizada sobre os beneficiários. De acordo com os dados administrativos havia 1.983.788 beneficiários em setembro de 2004, dos quais 1.098.552 eram portadores de deficiência e 885.236 eram idosos com 65 anos ou mais.

[...]

Como é de se esperar, todos as transferências de renda promovem a redução da pobreza. Em razão dos valores transferidos, o BPC, as pensões e as aposentadorias do piso de um salário mínimo são capazes de retirar as famílias da indigência e da pobreza; os demais programas de transferência de renda melhoram a situação das famílias sem, no entanto, serem suficientes para retirar todas elas da pobreza. Em outras palavras, enquanto o BPC e aposentadorias e pensões do piso têm impacto claro sobre a incidência e a intensidade da pobreza – as demais transferências têm efeito forte apenas sobre a intensidade da pobreza – algo importante, mas que contribui pouco para alterar a proporção de pobres na população.

[...]

Em síntese, a aplicação de uma metodologia que permite imputar o valor das transferências de renda nos rendimentos das famílias leva a resultados que indicam que todos os programas de transferência são bem focalizados; todos são capazes de aliviar a pobreza, **sendo o BPC e a previdência no piso capazes de retirar as famílias da pobreza**; e que todos contribuíram de modo relevante para a queda na desigualdade entre 1995 e 2004 – grifos nossos[[1]](#footnote-1).

Neste sentido, cumpre frisar que atualmente mais de 4,7 milhões de pessoas são beneficiárias do BPC, conforme informação retirada do Portal da Transparência[[2]](#footnote-2). Ainda assim, mesmo com o auxílio de diversas políticas e benefícios assistenciais, em 2022 havia 67,8 milhões de pessoas na pobreza e 12,7 milhões na extrema pobreza[[3]](#footnote-3). O crescimento do alcance do referido benefício deve ser acompanhada pelo crescimento do alcance dos demais benefícios que compõem a seguridade social, de forma a harmonizar e compatibilizar o sistema da seguridade social.

Portanto, a política pública não pode ser concretizada no sentido oposto a seu fim: **criar uma situação em que aumenta a fragilidade econômica de famílias vulneráveis que dependem do BPC para sobreviver**.

Outrossim, reconhecendo que se trata de benefício personalíssimo, o legislador anteriormente já havia estabelecido que o BPC não pode ser computado para fins de renda familiar quando da edição do Estatuto do Idoso, senão vejamos:

Art. 34. Às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007) (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

Isto porque, compreendendo que o inciso V do artigo 203 da CF/88 estabelece que a renda é personalíssima da pessoa com deficiência ou idosa, o Estatuto do Idoso acertadamente determinou que a referida renda não pode ser computada como renda familiar. Ao editar o referido dispositivo, o legislador reconheceu a exacerbada vulnerabilidade dos núcleos familiares que contam com mais de uma pessoa idosa e que são aptos à receber o BPC, de forma que o recebimento do BPC por um dos idosos não afetaria no cálculo de renda familiar para que outro idoso recebesse o mesmo benefício.

Em que pese a previsão do referido dispositivo legal estar situada no âmbito da LOAS e do Estatuto do Idoso, o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal – STF caminha no sentido de conferir **interpretação extensiva ao parágrafo único**.

Cita-se o julgamento do RE 580963 pelo STF, ocasião na qual a previsão do parágrafo único foi estendida para alcançar as pessoas com deficiência (além dos idosos) e os benefícios previdenciários de até um salário-mínimo (além dos assistenciais. **Assim, poder-se-ia estender a interpretação da norma do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso para outros casos**:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. **O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos**. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. **A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003**. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário-mínimo, percebido por idosos. **Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário-mínimo. Omissão parcial inconstitucional**. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 580963, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-04-2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) – grifos nossos.

Nesta mesma direção também se encontra pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que mantém o entendimento do STF até os dias hodiernos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RENDA PER CAPITA FAMILIAR NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.355.052/SP. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 580.963/PR e 567.985/MT (REPERCUSSÃO GERAL). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ, que dispõe: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. "Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93". (REsp 1355052/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/11/2015).

3. "O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. **Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo**." (RE 580963, TRIBUNAL PLENO, PUBLIC 14-11-2013).

4. O valor do benefício assistencial percebido pelo irmão deficiente do autor deve ser excluído do cálculo dos rendimentos do grupo familiar per capita.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.832.289/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 4/12/2020.) – grifos nossos.

Quando do julgamento do RE 580963 pelo STF, ficou reconhecida a **afronta ao princípio da isonomia** que a opção legislativa do parágrafo único representava. Importa destacar os seguintes trechos do voto do relator Ministro Gilmar Mendes:

Inicialmente, não se vislumbra qualquer justificativa plausível para a discriminação das pessoas com deficiência em relação aos idosos, razão pela qual a opção legislativa afronta o princípio da isonomia.

Imagine-se a situação hipotética de dois casais vizinhos, ambos pobres, sendo o primeiro composto por dois idosos e o segundo por um portador de deficiência e um idoso. Nessa situação, os dois idosos casados teriam direito ao benefício assistencial de prestação continuada, entretanto o idoso casado com o deficiente não poderia ser beneficiário do direito, nos termos da lei, se o seu parceiro portador de deficiência já recebesse o benefício.

Isso revela uma absurda falta de coerência do sistema, tendo em vista que a própria Constituição elegeu as pessoas com deficiência e os idosos, em igualdade de condições, como beneficiários desse direito assistencial.

**Registre-se, ainda, que o benefício previdenciário de aposentadoria, ainda que no valor de um salário-mínimo, recebido por um idoso também obstaculiza a percepção de benefício assistencial pelo idoso consorte, pois o valor da renda familiar per capita superaria ¼ do salário-mínimo definido pela Lei 8.742/1993** como critério para aferir a hipossuficiência econômica, já que benefícios previdenciários recebidos por idosos não são excluídos do cálculo da renda familiar.

[...]

Feitas essas considerações, é possível verificar que o Supremo Tribunal Federal, ainda que por via oblíqua – inadmissibilidade de recursos e reclamações por questões meramente formais –, **permitiu a propagação de decisões que atribuem interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso**.

[...]

Toda a problemática enfrentada evidência que a **política pública deve ser revista e reajustada, de modo a melhor se adequar aos comandos Constitucionais**. O legislador deve, ainda, tratar a matéria de forma sistemática.

Isso significa dizer que **todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente**. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, **cuja consequência mais óbvia é o tratamento injusto e antiisonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social** – grifos nossos.

Reconhecendo que o recebimento de benefício previdenciário de um salário-mínimo ultrapassaria o limite de renda para recebimento de benefício (o que é a mesma justificativa apresentada à autora para interrupção do seu benefício de Bolsa-Família), o voto do Ministro Relator concluiu que tal critério objetivo é absolutamente superável em contraste aos comandos constitucionais. Isto porque, nos mesmos termos que se requer que sejam adotados na presente demanda, **a jurisprudência do STF compreende que todos os benefícios da seguridade social compõem um verdadeiro sistema e que, portanto, devem estar em plena harmonia e coerência, não só entre si, mas principalmente com as normas constitucionais**.

Ora, se o referido Tema 312 do STF estabelece que os benefícios (assistenciais ou previdenciários) recebidos por outro membro componente do núcleo familiar não devem ser contabilizados como renda familiar mensal para a concessão de BPC/LOAS, **pelos mesmos critérios de isonomia e proteção aos direitos sociais utilizados no RE 580963 é que se deve estender tal entendimento ao Programa Bolsa-Família**. Pelos mesmos motivos de existência do parágrafo único do artigo 34 e pelos mesmos motivos pelos quais o STF estendeu sua interpretação é que se deve reconhecer a necessidade de sua aplicação aos Programa Bolsa-Família e, consequentemente, ao presente caso, confirmando o caráter personalíssimo do BPC.

**Caso contrário, não se reconhecendo o caráter personalíssimo do BPC e obedecendo-se a literalidade do artigo 4°, §2°, da Lei n° 14.601/2023, dever-se-ia contabilizar o BPC como um benefício que alcança a toda a família**. Em outras palavras, o referido dispositivo estaria reduzindo o valor do BPC, na medida em que teria que ser utilizado e divido por toda a família (e não apenas para a pessoa com deficiência ou idosa, conforme estabelece o artigo 203, inciso V da CF/88).

Caso seja mantida a atual situação em que se encontra a autora (sem recebimento do Bolsa Família em razão do recebimento do BPC por sua filha Laura), ter-se-ia uma situação em que nenhum dos objetivos da LOAS ou da Lei n° 14.601/2023 estariam sendo atendidos.

Se, entendendo-se que o BPC possui caráter de renda familiar, **a autora teria que utilizar parte do valor do benefício recebido por sua filha** e **o desenvolvimento saudável desta ficaria comprometido em razão da redução do valor disponível para custear seus tratamentos, medicamentos, educação, entre outros**, causando, novamente, maior vulnerabilidade socioeconômica, **em contraposição ao objetivo constante do art. 203, VI< da CF/88**.

Nesta hipótese, o desenvolvimento saudável de uma pessoa com deficiência de 04 (quatro) anos de idade seria gravemente afetado em razão da redução do valor disponível para tal. Caso a autora não pudesse utilizar o valor do benefício para seu sustento por ser este personalíssimo, mas ainda assim não fizesse jus ao recebimento do Bolsa Família em razão do artigo 4°, §2°, da Lei n° 14.601/2023, igualmente estaríamos diante de um cenário em que seria impossível o sustento de sua família. A quantia recebida a título de BPC seria destinada a garantir o desenvolvimento digno da menor portadora de deficiência, mas nenhum valor poderia ser utilizado para o sustento da autora.

Nenhuma das hipóteses vislumbradas aqui permite o cumprimento das finalidades impostas pela Constituição Federal, pela LOAS e pela Lei n° 14.601/2023, ao contrário, operam no sentido de restringir direitos sociais de grande importância para a família da autora, que seria mantida em situação de miserabilidade pelo próprio Estado. Sendo o objetivo do BPC garantir renda mínima para a sobrevivência digna da pessoa com deficiência e/ou idosa conforme o artigo 203, inciso V da CF/88, mantendo a literalidade do artigo 4°, §2°, da Lei n° 14.601/2023, não seria possível a concretização de seu objetivo e do objetivo constante do inciso VI, da mesma disposição constitucional.

**Em apertada síntese**, ambos os benefícios assistenciais ora discutidos integram a sistemática de proteção aos direitos sociais estabelecida pela Constituição Cidadã e destinam-se à garantia de renda mínima para promoção do sustento digno de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Contudo, estes benefícios possuem naturezas diversas. Enquanto o Bolsa-Família visa compor renda familiar, o Benefício de Prestação Continuada – BPC é renda de **caráter personalíssimo por força do artigo 203, inciso V, da CF**. Considerar o BPC para fins de cálculo de renda familiar para concessão do Bolsa Família é agir em verdadeira desconformidade com as disposições da Constituição e **vulnerar ainda mais os grupos familiares em situação de pobreza e extrema pobreza (art. 203, VI, da CF)**.

Assim, deve haver a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 4°, §2°, da Lei n° 14.601/2023, para que sua aplicação seja afastada, de modo que o BPC seja excluído do cômputo da renda familiar, e, por consequência, seja restabelecido o benefício do Bolsa-Família à autora desde a indevida cessação.

**III.2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, §2º DA LEI Nº 14.601/23 PELA OFENSA AO ARTIGO 28.1 DA CONVENÇÃO DE NOVA YORK (CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS APROVADA EM RITO DE EC)**

Não obstante a incompatibilidade à Constituição Federal ressaltada no capítulo anterior, a inconstitucionalidade do artigo 4°, §2°, da Lei n° 14.601/2023 se exacerba na medida em que também fere convenção internacional sobre direitos humanos com equivalência normativo à emenda constitucional, senão vejamos.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York) foi ratificada pelo Brasil em março de 2007 e promulgada sob o Decreto n° 6.949/2009. A partir do reconhecimento da necessidade de proteção e promoção dos direitos humanos de todas as pessoas com deficiência no mundo e da necessidade de cooperação internacional acerca do tema, os Estados signatários então estabeleceram a referida convenção, merecendo atenção o conteúdo de seu artigo 28.1. Cita-se:

Artigo 28

Padrão de vida e proteção social adequados

1.Os **Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias**, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e **tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência**.

2.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e **tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito**, tais como:

a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;

b) **Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza**;

c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;

d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;

e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria – grifos nossos.

A partir do referido dispositivo, os Estados signatários firmaram o compromisso de tomar providências para salvaguardar e **PROMOVER** o direito das pessoas com deficiência a terem um padrão de vida e proteção social adequados para si e para suas famílias. Não se trata de simples postulado principiológico ou de natureza estritamente teórica ou direcional, mas sim de verdadeiro **compromisso e responsabilidade assumidos pelo Estado Brasileiro** que lhe gerou o dever de agir em conformidade com o teor da referida convenção e efetivamente agir, tomar as medidas necessárias para sua concretização.

Frisa-se, há para o Estado Brasileiro o **DEVER** de promover o direito à alimentação, à moradia, ao vestuário e à própria existência dignos às pessoas com deficiência. A sistemática da seguridade social deve atuar como fator materializador destes deveres. A Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e a lei que institui o Programa Bolsa-Família possuem importante papel para o cumprimento destes deveres e deveriam, ao menos, atuar de forma progressiva e protetiva aos direitos das pessoas com deficiência.

**Quando estabelece que a renda de benefício recebido por PCD deverá ser contabilizado para o cálculo da renda familiar per capita através artigo 4°, §2°, da Lei n° 14.601/2023, o Estado Brasileiro atua de forma diametralmente oposta às determinações da Convenção de Nova York**. Como já ressaltado no capítulo anterior, cria-se um cenário em que, não sendo possível o recebimento do Bolsa- Família pelo restante de seu núcleo familiar, **a pessoa com deficiência é obrigada a repartir seu benefício assistencial para possibilitar o sustento de toda a sua família**. Por ser extremamente vulnerável, a PCD pode receber o BPC, mas, confusamente, por ser extremamente vulnerável e receber o BPC, seu núcleo familiar não pode receber o Bolsa-Família.

Ou seja, **o Estado Brasileiro age de forma contraditória**. Ao mesmo tempo que firma o compromisso internacional de proteção e assistência às pessoas com deficiência, o Estado Brasileiro mantem suas famílias em situação de vulnerabilidade financeira mesmo com o recebimento de benefício assistencial. A renda auferida somente através do BPC não é suficiente para custear seus tratamentos/necessidades especiais e manter o sustento digno da família ao mesmo tempo, mas também, paradoxalmente, o recebimento do benefício supostamente eleva a renda familiar, de forma que outros benefícios assistenciais voltados para o combate da vulnerabilidade/miserabilidade não podem ser recebidos cumulativamente.

Ao mesmo tempo que o Estado adota políticas assistenciais cujo objetivo é retirar pessoas da miserabilidade, ele próprio estabelece critérios objetivos que dificultem o acesso a outros benefícios assistenciais, agindo incongruentemente com sistemática por ele criada e com as responsabilidades assumidas a partir da Convenção de Nova York. Como bem ressalta o Ministro Gilmar Mendes em seu voto colacionado no capítulo anterior, resumidamente, a coerência e harmonia do sistema da seguridade social são mais importantes do que a estrita observância e intransponibilidade dos critérios objetivos. A garantia da isonomia, da proteção aos direitos sociais e de toda a ordem do sistema da seguridade social e constitucional se sobressaem à estrita literalidade do texto legal.

Ademais, por se tratarem de disposições feitas em convenção internacional sobre direitos humanos que foi ratificada pelo Brasil e aprovada pelo Congresso Nacional na forma do artigo 5°, §3° da CF/88, não se sujeitam ao paradigma do controle de legalidade, mas sim do controle de constitucionalidade. Isto porque, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n° 45/2004, o mencionado dispositivo passou a estabelecer que serão recebidas em caráter equivalente às emendas constitucionais as convenções internacionais sobre direitos humanos que atendam aos requisitos ali dispostos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, **serão equivalentes às emendas constitucionais** – grifos nossos.

É o que ocorre com a **Convenção de Nova York, que possui *status* de emenda constitucional**. As disposições legais infraconstitucionais que contrariam os compromissos ali assumidos **sujeitam-se ao controle de constitucionalidade** tal qual se sujeitam quando violam a própria constituição ou emenda constitucional. O artigo 4°, §2°, da Lei n° 14.601/2023 enfraquece a proteção dos direitos da pessoa com deficiência e, portanto, atua de modo frontalmente contrário às disposições da Constituição Federal vigente e da Convenção de Nova York.

Portanto, com mais razão se afirma que o artigo 4°, §2°, da Lei n° 14.601/2023 está maculado pela inconstitucionalidade em razão da ofensa ao artigo 28.1 da Convenção de Nova York, sendo imprescindível que seja afastada sua aplicação e que o BPC seja excluído do cômputo da renda familiar, de forma a restabelecer o BF à autora.

**III.3 – DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA INCOMPATIBILIDADE COM OS FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DA REPÚBLICA. ENFRAQUECIMENTO DA PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DO EFEITO *CLIQUET*.**

Conforme já ressaltando ao longo desta petição inicial, quando o BPC é contabilizado como renda familiar, na prática o que ocorre é que a PCD passa a ser obrigada a repartir seu benefício com o restante da sua família em razão de sua extrema vulnerabilidade. Dessa forma, inegavelmente ocorre uma redução drástica da renda disponível para o sustento e atendimento das necessidades especiais da PCD, havendo nítido retrocesso na proteção social.

No caso da família da autora (monoparental), em razão da necessidade de compartilhamento do BPC, há significativa redução dos recursos financeiros disponíveis para o desenvolvimento e crescimento saudável da criança PCD de 04 anos, **o que aumenta a vulnerabilidade de seu núcleo familiar apesar do benefício auferido**. O pleno desenvolvimento digno de uma pessoa pode vir a ser significativamente prejudicado em razão do compartilhamento do BPC, em flagrante violação à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

O que acontece é o afastamento do objetivo principal das políticas assistências (na medida que na prática a situação de miserabilidade da família da autora não foi afetada) e, principalmente, o **enfraquecimento da proteção à pessoa com deficiência em razão da própria ação estatal**. O Estado não somente deixa de concretizar os objetivos de suas políticas, como passa a verdadeiramente atuar no sentido contrário daquele esperado a partir destas políticas, o que chega a ser paradoxal.

O artigo 4°, §2°, da Lei n° 14.601/2023 é disposição normativa que atua em preocupante retrocesso à proteção social e à dignidade da pessoa humana. Como já ressaltado ao longo desta exordial, o referido dispositivo atua em franca violação ao artigo 203, inciso V e VI, da CF e em nítida incompatibilidade com os próprios fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil. Senão vejamos.

A proibição do retrocesso dos direitos humanos encontra fundamento direto na dignidade da pessoa humana (artigo 1°, III, CF), na máxima efetividade (artigo 5°, §1°, CF) e no Estado Democrático de Direito (artigo 1°, CF). É um verdadeiro limite à liberdade de conformação do legislador: uma vez criada a norma regulamentadora sobre direitos humanos, estes não podem vir a ser suprimidos posteriormente.

Trata-se do efeito *cliquet* dos direitos humanos, que é imprescindível à concretização dos objetivos desta República estabelecidos pelo constituinte originário, notadamente construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3°, inciso I, CF) e erradicar a pobreza e a marginalização (artigo 3°, inciso III, CF). Isto porque **não há como construir uma sociedade livre, justa e solidária em que é possível o retrocesso de direitos inerentes à dignidade de toda pessoa humana**. Igualmente, não há como construir uma sociedade livre, justa e solidária na qual o próprio Estado crie programas sociais para pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade mas que as impeçam de serem beneficiadas por outras políticas assistenciais.

Enquanto direitos humanos, portanto, os direitos sociais não podem retroceder, podendo tão somente avançar. De igual forma deve ocorrer com o sistema da seguridade social: não é aceitável (e nem permitida pela lógica deste sistema e de nosso ordenamento jurídico) que um benefício visando o combate à miserabilidade seja computado como renda familiar para obstar o recebimento de outro benefício que visa proteger outra vulnerabilidade.

É imprescindível que este Juízo reconheça que o BPC não deve ser computado para fins do cálculo da renda familiar per capita no Programa Bolsa-Família. De outra forma, estar-se-ia diante de situação em que o Estado injustamente se beneficia da sua atitude inconstitucional e contraditória e do retrocesso dos direitos sociais de proteção das pessoas com deficiência. A ofensa da Constituição Federal e o prejuízo aos direitos sociais por si só são argumentos suficientes, mas ganham denotada gravidade ao ter-se em mente que os direitos de uma criança menor impúbere de 04 anos de idade e portadora de deficiência estão sendo violados.

Assim não obstante todo o exposto nos capítulos anteriores, também é imprescindível que seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 4°, §2°, da Lei n° 14.601/2023 em razão da incompatibilidade aos fundamentos e objetivos desta República Federativa e do princípio de vedação ao retrocesso na proteção dos direitos humanos.

**III.4 – DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VULNERABILIDADE CONCRETA DO NÚCLEO FAMILIAR. DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 4º, §2º, DA LEI 14.601/23**

Não obstante toda a atuação contraditória descrita ao longo desta inicial, também é importante que sejam feitas considerações acerca dos aspectos práticos do Programa Bolsa-Família, sobretudo porque a opinião amplamente majoritária de especialistas no assunto indica a necessidade de expansão do programa. Tudo isto torna ainda mais forçoso concluir que, no caso desta autora, é impossível o sustento de sua família somente através do BPC ou do PBF.

Isto porque, como reconhece a Organização Internacional do Trabalho – OIT, em que pese o Programa Bolsa-Família ter atingido graus relativamente satisfatórios de efetividade e ter alcançado grande parte de seu público-alvo, existe **evidência de que ainda é necessário que o programa atue de forma mais robusta e ampla**[[4]](#footnote-4).

Ou seja, já tem sido reconhecido que **o programa por si só não é suficiente para retirar as pessoas da miserabilidade, de forma que a sua expansão e a de seu retorno social são mais do que necessários** para que consiga alcançar seu objetivo primordial. Não se fala somente em aumento da renda repassada pelo programa, mas principalmente da expansão e reconsideração dos critérios de renda familiar para seu recebimento.

Como já visto anteriormente, o critério de renda *per capita* utilizado atua de forma a afastar famílias que, mesmo já sendo atingidas por outros benefícios assistenciais, permanecem em situação de pobreza e extrema vulnerabilidade e necessitam de complementação de sua renda pelo Bolsa-Família.

Nos termos já frisado anteriormente, para muitas famílias, somente o BPC não é capaz de atender a todas as necessidades do beneficiário (idoso ou PCD), ainda mais em situação em que é a única renda formal do núcleo. Para tal, é de extrema necessidade que haja complementação da renda auferida pela família, por exemplo, pela participação em outros programas assistenciais. Assim é que se deflagra a **necessidade de que o Programa Bolsa-Família passe por uma expansão, de modo a alcançar estas pessoas que, mesmo já beneficiárias do sistema da seguridade social, seguem em situação de vulnerabilidade e pobreza**.

A medida compatível com o que sugere a literatura sobre o tema é de expansão do Bolsa-Família a fim de alcançar os seus objetivos de existência. Com mais razão ainda é que se reitera tudo que já foi dito anteriormente, reforçando que somente o recebimento do BPC ou somente o recebimento do PBF são insuficientes para garantir sustento digno à família da autora. **O recebimento de valor equivalente a um salário-mínimo para toda a família jamais poderia constituir limite intransponível de renda para recebimento do benefício assistencial**.

Primeiro porque o valor do salário-mínimo nacional tem o objetivo de atendimento das necessidades básicas e vitais do trabalhador e de sua família. Na forma do artigo 7°, inciso IV, da CF/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV - salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, **capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social**, com **reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo**, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; - grifos nossos.

Segundo porque, como já aponta o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos – DIEESE e já é de conhecimento geral entre diversos setores da sociedade, o valor do salário-mínimo já se encontra absurdamente defasado e não mais atende aos objetivos e requisitos do dispositivo supracitado. Conforme estudos e cálculos do DIEESE, em 2022 o valor para que fosse possível arcar com gastos previstos no inciso IV do artigo 7° da CF/88 deveria ser de R$ 6.527,67 (seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos)[[5]](#footnote-5). A desejabilidade de expansão do Programa Bolsa Família demonstra-se ainda mais necessária tendo em vista a insuficiência do valor do salário-mínimo.

Ainda que se considere que o BPC não é renda de caráter personalíssimo e pode sim ser contabilizada como renda familiar, o que somente se admite com fins argumentativos, é forçoso concluir que o valor do benefício não é suficiente para garantir sustento digno e capaz de retirar estas famílias da vulnerabilidade e miserabilidade em que se encontram.

Expandindo-se o limite de renda para recebimento do benefício, seria possível que mais famílias que recebem somente um salário-mínimo possam ter melhoradas as suas condições de vida, possibilitando que mais pessoas saiam da situação de pobreza e extrema pobreza. Desta forma, seria possível conferi-las maior dignidade como manda a Carta Magna e objetiva a seguridade social.

Frisa-se, não é concebível que uma renda familiar no valor de um salário-mínimo seja fundamento plausível para indeferimento do benefício assistencial, ainda que a Lei n° 14.601/2023 assim determine **porque a situação de vulnerabilidade ainda permanece**.

Em razão de todo o exposto acima é que não deve ser dada interpretação literal ao artigo 4°, §2°, da Lei n° 14.601/2023. Além das inconstitucionalidades já explicitadas nos capítulos anteriores, as opiniões técnicas demonstram que a lei já nasceu desatualizada e descompassada da realidade socioeconômica vigente.

Considerando a necessidade de expansão do programa e de seus critérios, bem como o panorama socioeconômico vigente, é imprescindível que este juízo dê interpretação compatível do dispositivo com o objetivo da República de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, III, da CF/88) e da assistência social em reduzir a vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (art. 203, VI, da CF/88), a fim de que seja avaliada a vulnerabilidade econômica do grupo familiar *in concreto*.

Desta forma, realizada a verificação socioeconômica e comprovada a permanência da miserabilidade do núcleo familiar, deve ser restabelecido o benefício cessado.

**IV - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**

A autora encontra-se em **situação de vulnerabilidade econômica**, estando o sustento de sua família comprometido. Atualmente, sua renda familiar é composta tão somente pelo benefício de BPC/LOAS recebido por sua filha, o que por si só não é suficiente para possibilitar a subsistência de sua família concomitantemente às necessidades específicas de sua filha portadora de deficiência. Somente os gastos com aluguel e alimentação são responsáveis por mais da metade da renda auferida pela família da autora.

A finalidade da Seguridade Social - onde insere-se o dever estatal de garantir a Assistência Social (art. 194, CF) - é remediar ou ajudar a superar situações que, produzidas por contingências sociais, criam problemas para o indivíduo. É próxima a relação da finalidade da segurança social com o princípio da imediatidade: para que o socorro seja verdadeiramente efetivo, é preciso que a ajuda se realize em tempo oportuno, pois do contrário perderia muito do seu valor. Afinal, conforme avisa Alfredo J. Ruprecht, “**Se a resposta não foi imediata, a missão da Seguridade será cumprida de forma deficiente**” (Derecho de la seguridad social, ed. Buenos Aires: Zavalia, 1995, p. 81).

Nos feitos envolvendo a tutela do direito à proteção assistencial, a proteção deve operar imediatamente e amparar de pronto a pessoa agravada por uma contingência social, de maneira a lhe suprir a mais básica das necessidades, sob pena do Estado falhar na sua missão mais básica, a qual justifica a sua própria concepção e existência: garantir à TODOS o direito a uma vida digna. **Se o rigorismo tradicional na apreciação do pedido de tutela de urgência gerar sua negativa e ao final verificar-se que a parte autora tem direito ao referido benefício, o pagamento somente após o provimento judicial final acarretará o completo esvaziamento da finalidade social e alimentícia do benefício, o qual deve amparar o titular do direito no momento em que ele mais precisa**.

Quanto aos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, foram já delineados, à luz da argumentação já exposta.

O **FUMUS BONI IURIS** encontra-se preenchido na medida que a fundamentação legal para a negativa de recebimento do Bolsa-Família é manifestamente inconstitucional, conforme os termos já expostos anteriormente. Por se tratar de família monoparental, de baixa renda e em situação de vulnerabilidade, é cristalino o direito desta autora em ter reestabelecido o seu benefício de Bolsa Família.

Quanto à urgência, trata-se de verba de caráter alimentar, mostrando-se presente, neste caso, o **PERICULUM IN MORA**. Ressalta-se que a família da autora é composta por LAURA, **MENOR IMPÚBERE, DE 04 (QUATRO) ANOS DE IDADE E PORTADORA DE DEFICIÊNCIA (CID F 90)**. A única fonte de renda da família é o salário-mínimo recebido pelo BPC, que é utilizado para custear de forma muito precária as necessidades básicas da família e da PCD. É de extrema importância que a renda familiar seja complementada pelo recebimento do BPC e do Bolsa-Família cumulativamente.

Nesse diapasão, deve ser deferida a tutela de urgência, **em caráter liminar, *inaudita altera pars***, para determinar à ré que proceda imediatamente ao restabelecimento do Bolsa-Família, excluindo-se o BPC do computo da renda familiar na forma anteriormente descrita nesta petição inicial.

**V - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, respeitosamente requer:

1. A concessão de gratuidade de justiça, haja vista a parte requerente ser hipossuficiente, na acepção legal do termo, em conformidade com o disposto no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil;
2. Em sede de tutela antecipada de urgência, sem a oitiva da parte contrária, nos termos do art. 300 do CPC, seja determinado o **imediato restabelecimento do Bolsa-Família da autora em valor integral, excluindo-se o BPC do computo da renda familiar em virtude do reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 4º, §2º, da Lei 14.601/23;**
3. A citação da ré por meio de seus procuradores, para, querendo, contestar os termos da presente demanda;
4. Ao final, **seja julgada inteiramente procedente a presente demanda**, convolando-se a tutela provisória em definitiva, pagando-se as parcelas vencidas desde a indevida cessação do benefício;
5. Caso não seja reconhecida a tese de inconstitucionalidade incidental anteriormente citada, requer ainda assim a procedência da demanda para restabelecer o benefício desde sua indevida cessação**, dando-se interpretação conforme a CF/88 ao supracitado dispositivo legal, nos termos explanados no tópico III.4.**

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova pericial socioeconômica em virtude dos motivos expostos no tópico III.4.

Atribui-se à causa o valor de R$\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

Nestes termos, pede deferimento.

Local, data

1. SOARES, Fabio Veras; SOARES, Sergei; MEDEIROS, Marcelo; OSÓRIO, Rafael Guerreiro. Texto para Discussão (TD) 1228: Programas de Transferência de Renda no Brasil: Impactos Sobre a Desigualdade. Repositório do Conhecimento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, outubro 2006. p. 15 e 39. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1905 [↑](#footnote-ref-1)
2. Disponível em: https://portaldatransparencia.gov.br/comunicados/603478-portal-da-transparencia-divulga-gastos-com-beneficio-de-prestacao-continuada-bpc#:~:text=Agora%2C%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel%20detalhar%20a,filtros%20por%20estado%20e%20munic%C3%ADpio. [↑](#footnote-ref-2)
3. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38545-pobreza-cai-para-31-6-da-populacao-em-2022-apos-alcancar-36-7-em-2021#:~:text=O%20percentual%20de%20pessoas%20em,7%20milh%C3%B5es%20na%20extrema%20pobreza. [↑](#footnote-ref-3)
4. Extending social security to all: A guide through challanges and options. Internacional Labour Office, Social Security Department. – Geneva: ILO, 2010, xiii, p. 99. Disponível em: https://www.ilo.org/global/publications/ilo-bookstore/order-online/books/WCMS\_146616/lang--en/index.htm [↑](#footnote-ref-4)
5. Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/07/06/dieese-cesta-basica-junho-2022.htm [↑](#footnote-ref-5)